

contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Patrícia Malveiro*. — O Oficial de Justiça, *Ramiro José Nunes Fernandes*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 3780/2006 — AP

O Dr. Manuel António Figueira Cristina, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 484/05.0TAABF, pendente neste Tribunal contra o arguido António Celestino Tavares Correia, filho de José dos Santos Correia e de Antónia Carvalho Tavares, natural de Cabo Verde, nascido em 16 de Maio de 1973, solteiro, titular do passaporte n.º J066167, com domicílio na Apartamentos Júlio Dinis, 403, Montechoro, 8200 Albufeira, por se encontrar acusado da prática de um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, praticado em 13 de Maio de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal, bem como a proibição de obtenção ou processamento de pensões, vencimentos ou rendimentos, junto do Centro Nacional de Pensões ou Segurança Social.

10 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel António Figueira Cristina*. — O Oficial de Justiça, *Luís António Aragão Silva Pedro*.

Aviso n.º 3781/2006 — AP

O Dr. Manuel António Figueira Cristina, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 729/03.1GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel Semião Fernandes, filho de João Bugalho Fernandes e de Maria Lídia Jerónimo Semião, natural de Portugal, Mourão, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Novembro de 1976, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11390142, com domicílio no sítio da Malhada Velha, caixa postal 283-A, Ferreiras, 8200561 Albufeira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 13 de Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal, bem como a proibição de obtenção ou processamento de pensões, vencimentos ou rendimentos, junto do Centro Nacional de Pensões ou Segurança Social.

10 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel António Figueira Cristina*. — O Oficial de Justiça, *Luís António Aragão Silva Pedro*.

Aviso n.º 3782/2006 — AP

O Dr. Manuel António Figueira Cristina, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, faz saber que, no processo abreviado, n.º 123/05.0GCABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Vasyil Hutsul, filho de Peter Hutsul e de Eugenia Hutsul, natural de Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 14 de Julho de 1960, casado, Pedreiro, titular do passaporte n.º At528374, com domicílio no Bairro de Facel, Mem Monis, Paderne, 8200-488 Albufeira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 14 de Maio de 2005, um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 16 de Maio de 2005, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 14 de Maio de 2005, um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 16 de Maio de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal, bem como a proibição de obtenção ou processamento de pensões, vencimentos ou rendimentos, junto do Centro Nacional de Pensões ou Segurança Social.

10 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel António Figueira Cristina*. — O Oficial de Justiça, *Luís António Aragão Silva Pedro*.

Aviso n.º 3783/2006 — AP

O Dr. Manuel António Figueira Cristina, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1000/04.7GAABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Nizar Jacob, titular do passaporte n.º 011075648402 e da licença de condução n.º 790688442, com domicílio na 29, Rue Saint Dominique, 75007 Paris, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.º 4, alínea b), do Código Penal, praticado em 1 de Outubro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal, bem como a proibição de obtenção ou processamento de pensões, vencimentos ou rendimentos, junto do Centro Nacional de Pensões ou Segurança Social.

10 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel António Figueira Cristina*. — O Oficial de Justiça, *Luís António Aragão Silva Pedro*.

Aviso n.º 3784/2006 — AP

O Dr. Manuel António Figueira Cristina, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, faz saber que, no processo sumaríssimo (artigo 392.º do Código de Processo Penal), n.º 212/02.2GBABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Grigore Larion, filho de Ión e de Verá, nascido em 12 de Julho de 1960, casado, com domicílio na Rua Camilo Castelo Branco, 50, Apartamento 2-A, 8200 Albufeira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 1 de Fevereiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declara-